

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2007, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir as regiões geográficas brasileiras entre os âmbitos possíveis para a elaboração dos planos de recursos hídricos.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2007, de autoria do Senador César Borges.

O projeto altera o art. 8º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, *que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos*, para estabelecer que os Planos de Recursos Hídricos também serão elaborados por região geográfica.

A proposição em análise acresce, ainda, dois novos parágrafos ao art. 8º supramencionado. O § 1º explica que o Plano de Recursos Hídricos da região Nordeste visa a assegurar o aumento da oferta e o manejo racional da água. O § 2º determina que lei orçamentária anual indicará o montante de recursos destinados a custear os Planos de Recursos Hídricos.

Após o exame da CMA, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas ao PLS em análise.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção e defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação e gerenciamento dos recursos hídricos.

Os Planos de Recursos Hídricos, objeto da proposição sob exame, são instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e encontram disciplina específica nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a PNRH e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH). Assim, vejamos.

De acordo com a norma legal mencionada, os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da PNRH e o gerenciamento dos recursos hídricos. São planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos. Devem ser elaborados por bacia hidrográfica – unidade territorial para a implantação da PNRH e atuação da SNGRH – pela respectiva Agência de Água e submetidos à apreciação do Comitê de Bacia Hidrográfica correspondente.

A Lei da PNRH garante, na composição dos Comitês de Bacia, a participação de representantes da União; dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; dos usuários das águas sob sua jurisdição e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

Consoante a lei vigente, os Planos consistirão, no mínimo de: (i) diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos; (ii) análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo; (iii) balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos; (iv) metas de

racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; (v) medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados; (vi) prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos; (vii) diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; (viii) propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Como objetivo da PNRH figura, justamente, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas a assegurar a necessária disponibilidade de água para o desenvolvimento sustentável. E, nas diretrizes gerais de ação dessa política, inclui-se a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional.

Embora reconhecendo a preocupação do nobre autor da proposta, no tocante à importância da oferta de recursos hídricos, em quantidade e qualidade satisfatórias, para a consecução do desenvolvimento sustentável, entendemos que o objeto do PLS sob exame prescinde de normatização, uma vez que as ações voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos hídricos estão ampla e satisfatoriamente sistematizadas pela Lei nº 9.433, de 1997, inclusive nos aspectos atinentes à elaboração e execução dos planos de recursos hídricos e à participação do poder público, dos usuários e da sociedade civil no processo.

Além disso, a determinação contida no § 2º da proposição parece-nos, no mínimo, inócua, uma vez que o Poder Executivo ao elaborar projeto de lei orçamentária anual deve sujeitar-se ao que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) – todas essas leis, aliás, por força do art. 165 da Constituição Federal, de iniciativa do Presidente da República.

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora